LEI Nº 5.478, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a sinalização da presença de glúten, lactose e proteína do leite nos cardápios de estabelecimentos que vendam alimentos no Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município **sancionou**, e eu, Presidente, nos termos do § 8º do mesmo artigo, **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes, hotéis, fast-foods, sorveterias, docerias, padarias, quiosques e cantinas que funcionam nas escolas da rede pública e privada de ensino, e outros estabelecimentos que comercializam, manipulam ou entregam em domicílio alimentos para pronto consumo, ficam obrigados a manter à disposição do consumidor cardápio ou sinalização visual contendo informação sobre a presença de glúten, lactose e proteína do leite nos alimentos.

§ 1º A informação da presença de glúten e lactose e proteína do leite deverá constar ao lado de cada produto, ou nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos de maneira visualmente acessíveis.

§ 2º Da mesma forma deve ser informada a possibilidade de contaminação cruzada, nos casos em que o produto não possua tais elementos nos seus ingredientes ou na sua composição, mas passe por processo de preparação que exponha o alimento ao contato desses.

Art. 2º Para itens de consumo já comercializados em quantidade porcionada, ou de quantidade variável a critério do consumidor, como por exemplo, restaurante de comida por quilo e outros, a presença de glúten e lactose, e proteína do leite, de que trata o art. 1º deverá ser sinalizada sobre a existência ou não destes componentes, ou especificada a partir da porção e da medida caseira definida pela Resolução da ANVISA nº 359, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará em até 60 (sessenta dias) esta Lei, determinando as penalidades impostas, bem como indicando o órgão responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. Para a elaboração dos parâmetros necessários para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo contará com a participação dos conselhos e órgãos representativos do setor de necessidades alimentares especiais e segurança alimentar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua regulamentação.

Art. 5° Fica revogada a Lei n° 4.118, de 30 de julho de 2013.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 25 de setembro de 2024.

Vereador João Morales
Presidente

Assinado por 1 pessoa: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/BF43-2BEB-EFB0-A846 e informe o código BF43-2BEB-EFB0-A846

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BF43-2BEB-EFB0-A846

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CPF 029.XXX.XXX-16) em 25/09/2024 18:28:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/BF43-2BEB-EFB0-A846

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 5057, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024